



CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

De ordem do MM. Juiz de Direito Christian Garrido Higuchi, Coordenador da ASPREC, através da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS DO TJMG, CEPREC, divulga-se, para conhecimento de credores, advogados e Município de POUSO ALEGRE, a **DECISÃO** que segue, relacionada aos acordos diretos previstos no EDITAL nº 01/2021 dos precatórios devidos pelo Município de POUSO ALEGRE (Administração Direta e Indireta).

Marilene de Vasconcelos Albrigo
Assessora Técnica II

EDITAL Nº 01/2021
ACORDOS DIRETOS EM PRECATÓRIOS
MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE
SELEÇÃO DE CREDORES

Trata-se da publicação do **RESULTADO FINAL** que se alcançou em razão do procedimento contemplado pelo EDITAL nº 01/2021, que trata dos acordos em precatórios devidos pelo Município de POUSO ALEGRE, em sua administração direta e indireta, conforme regras que tiveram por o art. 102, parágrafo primeiro, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Decreto Nº 5.212 de 11 de Dezembro de 2020.

Esclareço que seguindo os critérios de classificação dos credores habilitantes, determinados pelo item 5 do EDITAL nº 01/2021, são contemplados nesta publicação SUELI APARECIDA DOMINGOS ZANDONA, credora do precatório nº 64/2019/Comum, IARADACAN DE OLIVEIRA, credor do precatório nº 56-A/2020/Alimentar, LUIZ ANTONIO FONSECA SCOFIELD, credor do precatório nº 73/2020/Comum, LEONARDO ARANTES AZEVEDO, credor do precatório nº 65/2021/Alimentar, MARCELO FERREIRA DE SOUSA, credor do precatório nº 73/2021/Alimentar e INÊS DALL AGNOL, credor do precatório nº 68/2021/Alimentar, devidos pelo MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, todos os credores ofertantes de um deságio de **25,00%**, estando, portanto, aptos aos acordos previstos neste Edital, nos termos da legislação de regência dos acordos e nos limites dos recursos disponibilizados neste procedimento.

Esclareço, também, que em razão da melhoria nos números de índice de contaminação/ocupação de leitos decorrentes da COVID/19 ante o permissivo do art. 8º da Portaria Conjunta da Presidência nº 1.025/2020, e art. 4º da Portaria Conjunta da Presidência nº 1.047, retorna-se o atendimento presencial aos credores e seus advogados acima indicados para que, assim desejando, acessem os cálculos elaborados pela CEPREC, após intimados para tanto, nos dias úteis, das 11:00 horas às 17:00 horas, independente de agendamento prévio.

Comunico, assim, que o valor do crédito devido aos credores selecionados por esta decisão, apurado pelo ente devedor, será depositado **DIRETAMENTE** na conta bancária do BENEFICIÁRIO classificado, indicada



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Central de Conciliação de Precatórios - CEPREC

no formulário de habilitação, ou, se for o caso, RESERVADO em conta judicial remunerada em nome do credor, através de despacho nos autos dos precatórios classificados.

Esclareço, por fim, que a atualização do precatório é feita com observância das normas constitucionais, do entendimento firmado pelo STF no Julgamento das ADIs nº 4357 e 4425, que tratam especificamente de precatórios, e do art. 21 da Resolução nº 303/2019, do CNJ, sendo que o decidido no RE 870.497 cuida das ações em curso, não se aplicando aos precatórios já expedidos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2021.

Christian Garrido Higuchi
Juiz Coordenador da ASPREC/CEPREC